



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376034

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2100459-05.2025.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é agravante MARCOS VINICIUS REATI, é agravada MARTA APARECIDA TORRIELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2100459-05.2025.8.26.0000

Agravante: Marcos Vinicius Reati
Agravado: Marta Aparecida Torrieli
Comarca de Limeira - 4ª Vara Cível
Juiz de 1º Grau: Henrique Vasconcelos Lovison

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado
Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Voto nº 32146

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Justiça gratuita indeferida - A situação de hipossuficiência que a parte recorrente alega não restou comprovada e sim capacidade financeira - Agravante que recebe benefício do INSS, ostenta patrimônio robusto, destacado crédito e ativos financeiros elevados - Movimentação bancária de valores consideráveis - Valor da causa que não gera custas e despesas processuais elevadas e não compromete o sustento do agravante e de sua família, diante dos elementos financeiros apresentados - Possibilidade de novo pedido de gratuidade no caso de superveniência de despesa processual incompatível com a renda, a teor do art. 98, § 5º do NCPC - Decisão mantida. **Recurso desprovido, com determinação e observação.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 296/297, c.c fl. 350 e declarada a fls. 368/369, origem, que nos autos da ação de rescisão de contrato c/c pedido liminar, que a agravada move em face do agravado, processo nº 1017363-90.2023.8.26.0320, indeferiu o pedido formulado pelo requerido de gratuidade de justiça.

Alega-se nele, em síntese, hipossuficiência financeira e pede-se concessão de justiça gratuita.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo e de resposta.

É o relatório.

Inicialmente, foi proferida a seguinte decisão (fl. 296/297,

origem):

“Vistos, Fls. 250/264: o art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (ii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a pareré deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal, ou comprovante de não entrega da declaração de imposto de renda a ser obtido junto ao site da Receita Federal (meu imposto de renda). Int.”.

E a decisão agravada veio assim fundamentada (fl.350,

origem):

“Vistos, Com fundamento no critério definido pelo artigo 790, §3º, da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que os rendimentos auferidos pelo autor ultrapassam 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Providencie a serventia o cálculo da taxa e remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.”

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fls. 368/369):

Dispõe o artigo 98 do Novo Código de Processo Civil que: “*a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

E reza os parágrafos do artigo 99 do mencionado Diploma Processual: “§ 2º *O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*”.

Assim sendo, pela nova sistemática processual, para ser considerado necessitado, é levada em consideração a situação de miserabilidade da parte, uma vez que o intuito da lei é favorecer aos realmente necessitados, na acepção estrita do termo, podendo o magistrado, no entanto, indeferir o pedido de gratuidade, caso existam nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Na hipótese, há elementos suficientes em prova de que o agravante não preenche os pressupostos legais à concessão da benesse pleiteada, pois, conquanto se declare hipossuficiente (fl.87, origem), esta encerra mera presunção relativa. O agravante é aposentado pelo INSS, tendo apresentado histórico de empréstimo consignado (fls.42/46), que registra benefício de R\$ 6.441,99. Além disso, verifica-se que o agravante auferia rendimentos mensais provenientes de alugueres.

Apresentou os seguintes comprovantes financeiros:

1-) faturas de cartão de crédito do banco Itaú Personnalité (fls.301/318, origem), nos valores de R\$ 5.652,12, em dezembro/2024, e R\$ 8.006,95, em janeiro/2025; R\$ 7.290,20 em abril.

2-) extratos de conta corrente no banco Itaú, agência 5189, conta 12386-1, referente ao período de 06/11/2024 a 04/02/2025 (fls. 336/349, origem), revelando que, além da aposentadoria, o agravante teve creditado em conta um total de R\$ 28.326,03 no período.

3-) declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) referente ao exercício de 2024, ano-calendário de 2023 (fls. 190/199, origem), constando rendimentos tributáveis de R\$ 81.733,05; rendimentos isentos e não tributáveis de R\$ 52.719,24; rendimentos sujeitos à tributação exclusiva de R\$ 5.991,35; e um empréstimo em favor de Vitória Reatti, no valor de R\$ 200.000,00; além de restituição de imposto no montante de R\$ 3.494,44. Além disso, declarou patrimônio de R\$ 1.465.074,93, composto por cinco imóveis, um veículo, aplicação em CDB, aplicação em conta poupança, que registra uma evolução de R\$ 75.871,42 em relação ao exercício anterior.

4-) declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) de sua esposa Valdineia Almeida Pereira Reatti, referente ao exercício de 2024, ano-calendário de 2023 (fls. 180/187, origem), que registra rendimentos tributáveis de R\$ 48.235,88.

Tais elementos, analisados em conjunto, demonstram que o agravante possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem comprometer o sustento próprio ou de sua família, principalmente considerando que, à causa foi atribuído o valor de R\$ 57.169,55, valor que não gera custos e despesas processuais elevadas, considerando os elementos apresentados pelo requerido.

Vê-se que não há comprovação da alegada hipossuficiência econômica, conforme expressamente exige o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Assim sendo, os elementos constantes dos autos não indicam a existência de hipossuficiência a justificar a concessão de gratuidade à parte agravante, razão pela qual a decisão agravada é mantida, determinando-se que ela recolha as custas deste recurso no valor 15 UFESPS, pena de inscrição na dívida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ativa do Estado, observando o juízo a quo as NSCGJ.

Consigne-se, por fim, que poderá ser proposto novo pedido de gratuidade no caso de superveniência de despesa processual incompatível com a renda do momento, visto que o art. 98, § 5º do NCPC permite a concessão da gratuidade em relação a atos processuais isolados desde que comprovada impossibilidade, evidentemente.

Pelo exposto, ***NEGA-SE PROVIMENTO*** ao recurso, com observação.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)